



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812939 - MT (2020/0338273-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : L.S. PUBLICIDADE LTDA
AGRAVANTE : LEONILDO SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530
FELIPE GEBAUER DE NEGREIRO - MT014583
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CLEUSELI MISSASSI HELLER
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649
IVAN CARLOS SANTORE - MT006170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem, ainda que de forma sintética, enfrenta todas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, não se confundindo omissão com fundamentação contrária aos interesses da parte.

2. Inexiste *reformatio in pejus* quando a análise sobre dano ao erário integrava naturalmente o objeto da demanda e foi expressamente determinada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento anterior, não havendo alteração do resultado condenatório preexistente.

3. O art. 435, *caput*, do CPC, ao permitir a juntada de documentos, "para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos", deve ser interpretado teleologicamente, para preservar o contraditório efetivo, e aplicado, por analogia, às hipóteses em que surge tardiamente controvérsia fática inédita que demanda comprovação documental.

4. Viola o art. 435 do CPC a decisão que, interpretando literalmente o dispositivo, impede a juntada de documentos destinados a comprovar fato que só foi controvertido no próprio julgamento da

apelação, obstando a adequada resposta defensiva e comprometendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A questão da efetiva prestação dos serviços publicitários ganha especial relevância diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que passou a exigir expressamente a demonstração de dano efetivo ao erário para a configuração dos atos de improbidade que causam prejuízo ao patrimônio público.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812939 - MT (2020/0338273-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : L.S. PUBLICIDADE LTDA
AGRAVANTE : LEONILDO SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530
FELIPE GEBAUER DE NEGREIRO - MT014583
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CLEUSELI MISSASSI HELLER
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649
IVAN CARLOS SANTORE - MT006170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem, ainda que de forma sintética, enfrenta todas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, não se confundindo omissão com fundamentação contrária aos interesses da parte.

2. Inexiste *reformatio in pejus* quando a análise sobre dano ao erário integrava naturalmente o objeto da demanda e foi expressamente determinada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento anterior, não havendo alteração do resultado condenatório preexistente.

3. O art. 435, *caput*, do CPC, ao permitir a juntada de documentos, "para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos", deve ser interpretado teleologicamente, para preservar o contraditório efetivo, e aplicado, por analogia, às hipóteses em que surge tardiamente controvérsia fática inédita que demanda comprovação documental.

4. Viola o art. 435 do CPC a decisão que, interpretando literalmente o dispositivo, impede a juntada de documentos destinados a comprovar fato que só foi controvertido no próprio julgamento da

apelação, obstando a adequada resposta defensiva e comprometendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A questão da efetiva prestação dos serviços publicitários ganha especial relevância diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que passou a exigir expressamente a demonstração de dano efetivo ao erário para a configuração dos atos de improbidade que causam prejuízo ao patrimônio público.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por L.S. PUBLICIDADES LTDA. e LEONILDO SEVERO DA SILVA contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que inadmitiram recursos especiais interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ fls. 2.522/2.533 e 2.535/2.546).

Os recursos excepcionais haviam sido anteriormente apresentados contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT, assim ementado (e-STJ fl. 1.703):

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — ILEGALIDADE DO INQUÉRITO CIVIL — INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA— APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS — POSSIBILIDADE — INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CIVIL — ALEGAÇÕES AFASTADAS— FRAUDE À LICITAÇÃO — ATO ÍMPROBO CONFIGURADO — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS — DOLO CONFIGURADO — CONDENAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA — BIS IN IDEM — INOCORRÊNCIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — NÃO CABIMENTO — UM RECURSO IMPROVIDO E OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO.

O STJ, na decisão de e-STJ fls. 2.342/2.348, concluiu que, "deixando o aresto - não obstante provocado pelos implicados - de se manifestar expressamente sobre a ocorrência de lesão ao erário e sobre qual seria a sua influência nas penas aplicadas, verifica-se a ocorrência de omissão persistente e, portanto, negativa de prestação jurisdicional", pelo que anulou o acórdão e determinou o exame da controvérsia (sobre o dano ao erário).

Devolvidos à origem os autos, os aclaratórios foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeitos infringentes, com a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.365):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA— LEI N.º 8.429/1992 - LESÃO AO ERÁRIO — AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS OBJETO DA LICITAÇÃO TIDA COMO FRAUDULENTA — DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO — INADMISSIBILIDADE — JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS E INSERVÍVEIS PARA DEMONSTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A CONTENTO E CONSEQUENTEMENTE A INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO — OMISSÃO SANADA — EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Os recorrentes sustentam violação dos artigos 535, II, do CPC/1973; 397 do CPC/1973; 128, 460 e 515, *caput*, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 1.022, II, 435, 141, 492 e 1013, *caput*, do CPC/2015); e 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 (e-STJ fls. 2.403/2.425 e 2.434/2.460).

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ fls. 2.482/2.499 e 2.501/2.520), em que se alega a incidência das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF.

Inadmitidos na origem, sobrevieram os presentes agravos em recurso especial.

Parecer do MPF "pelo desprovimento dos agravos em recurso especial" (e-STJ fls. 2.673).

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pelas partes agravantes, aplico a norma supracitada e passo ao exame recurso especial, antecipando que o apelo será parcialmente provido.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC.

O Tribunal de origem, ainda que de forma sintética, enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, pronunciando-se sobre a admissibilidade dos documentos juntados e sobre a inexistência de comprovação da prestação dos serviços. O fato de a fundamentação não ter acolhido os argumentos da parte recorrente não configura omissão judicial, mas sim motivação contrária aos seus interesses.

De igual modo, não se pode falar em violação dos limites da lide ou em *reformatio in pejus*.

A petição inicial da ação de improbidade expressamente postulou a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, de modo que a análise sobre a ocorrência de lesão patrimonial ao poder público integrava naturalmente o objeto da demanda.

Além do mais, foi o próprio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial anterior, determinou que o tribunal de origem se manifestasse sobre a ocorrência de dano ao erário e sua influência na dosimetria das sanções aplicadas. Não houve, portanto, alteração do resultado condenatório já existente, mas sim integração da fundamentação conforme determinação desta Corte.

Por outro lado, entendo que têm razão os recorrentes quando afirmam que deveriam ter sido analisados os documentos acostados aos autos após a determinação do STJ de retorno dos autos à origem.

Nesse ponto, o cerne da controvérsia reside na interpretação e aplicação do art. 435, *caput*, do CPC, que permite às partes juntar documentos novos "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

A situação dos autos revela peculiaridade que merece especial atenção.

Durante todo o trâmite processual – desde a petição inicial até o julgamento da apelação –, não se questionou a efetiva prestação dos serviços publicitários pela empresa recorrente. A controvérsia concentrava-se exclusivamente nas irregularidades do procedimento licitatório, não na execução contratual propriamente dita.

Essa conclusão decorre do seguinte contexto: a) o próprio Ministério Público, em sua inicial, limitou-se a alegar fraude na licitação, sem questionar se os serviços foram ou não prestados; b) a sentença de primeiro grau, ao condenar os réus, chegou a reconhecer expressamente que "pouco importava se o serviço foi ou não

prestado" (e-STJ fl. 1.259); c) durante o julgamento da apelação, constou no voto da relatora que os réus "prestaram o serviço, tendo inclusive recebido parte do pagamento" (e-STJ fl. 1.717), confirmando, em tese, a realização dos trabalhos publicitários.

Foi apenas no voto do desembargador revisor que pela primeira vez se levantou dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços (e-STJ fl. 1731).

Por ordem do STJ, o processo foi devolvido à origem, justamente para sanar a controvérsia sobre a existência ou não da prestação do serviço, oportunidade na qual os recorrentes acostaram supostas prova de que o serviço teria sido prestado.

Ou seja, é nesse contexto que deve ser compreendida a juntada posterior dos documentos pela recorrente. Tratava-se de situação excepcional, na qual um fato até então não discutido diretamente nos autos – a prestação dos serviços – foi pela primeira vez controvertido no próprio julgamento da apelação, e apenas no voto do revisor.

Em outras palavras, a empresa se viu surpreendida por questionamento que não havia sido suscitado ao longo de todo o processo, desde a propositura da ação até aquele momento.

O art. 435, *caput*, do CPC, ao permitir a juntada de documentos "para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", deve ser interpretado teleologicamente, para abranger situações como a dos autos.

Embora a literalidade da norma se refira a documentos destinados a contrapor elementos já produzidos no processo, a racionalidade da sua existência é a de preservar o contraditório efetivo e assegurar às partes o direito de resposta a questionamentos fáticos emergentes. Por analogia, deve-se aplicar este dispositivo às hipóteses em que surge tardiamente no processo uma controvérsia fática inédita que demanda comprovação documental para adequada formação do convencimento judicial.

No caso, se até então ninguém tinha questionado a efetiva prestação do serviço (presumindo o dano pela só falha na licitação), apenas quando este fato se tornou controvertido é que a parte efetivamente necessitou juntar os documentos para "contrapô-los" aos (novos) questionamentos que foram produzidos nos autos, devendo ser aplicada a norma do art. 435, *caput*, do CPC para facultar essa opção aos demandados.

Aliás, a questão ganha ainda maior relevância diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que modificou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa. A nova legislação passou a exigir expressamente a

demonstração de dano efetivo ao erário para a configuração dos atos de improbidade que causam prejuízo ao patrimônio público, tornando ainda mais crucial a análise da efetiva prestação dos serviços contratados.

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a anulação do acórdão embargado, devendo o Tribunal de origem admitir os documentos (já) juntados pela recorrente e reexaminar a questão da efetiva prestação dos serviços publicitários, bem como suas consequências para a configuração de dano ao erário e a dosimetria das sanções aplicadas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0338273-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.812.939 /
MT

Números Origem: 00011380920078110023 100892020 100902020 11380920078110023 1652007
227792012 29528 421622014 440602020 440622020

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L.S. PUBLICIDADE LTDA
AGRAVANTE : LEONILDO SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT003530
FELIPE GEBAUER DE NEGREIRO - MT014583
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : CLEUSELI MISSASSI HELLER
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649
IVAN CARLOS SANTORE - MT006170

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FELIPE GEBAUER DE NEGREIRO, pela parte
AGRAVANTE: L.S. PUBLICIDADE LTDA e LEONILDO SEVERO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial
provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina
(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254244989254119212@ 2020/0338273-0 - AREsp 1812939